

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico n.º 90069/2025

A empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Avenida Marechal Cordeiro de Farias, Recife-Pernambuco, CEP nº 50731-310, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 90069/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que declarou como vencedora a empresa licitante **INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.635.097/0001-22**, no tocante ao item 04 do Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

Termo em que pede e espera deferimento.

Recife, Pernambuco, 04 de fevereiro de 2026

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.193.120/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: INOVAÇÃO CARVALHO GESTÃO LTDA
PROCESSO 90069/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A lei geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de impugnações, pedidos de esclarecimentos e de recursos administrativos, nos termos do capítulo II da lei nº 14.133/2021.

A legislação também disciplina a medida cabível contra os atos da Administração decorrentes de lei, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Na mesma direção, o edital do Pregão Eletrônico 90069/2025 também disciplina a fase recursal na Seção XII, vejamos:

12.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá apresentar intenção de recurso, de forma imediata e no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos de cabimento e admissibilidade do presente recurso administrativo.

b. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se deflui dos fólios do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico, depreende-se que a decisão que admitiu a intenção de recurso foi proferida no dia 30/01/2026 (sexta-feira).

A legislação aplicada, nos termos de atr. 165, inciso I, da lei 14.133/2021, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Igualmente o edital estabelece no item 12.4 o prazo de 03 (três) dias.

Desta feita, diante do prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo contados a partir da data subsequente à decisão que admitiu a intenção, o prazo final para interposição do presente recurso é o dia 04/02/2026 (quarta-feira).

Razão pela qual se mostra tempestivo o recurso interposto.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte com vista à aquisição de material de copa, cozinha, limpeza, higienização e EPIs, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, após a recusa das propostas e a inabilitação das empresas mais bem classificadas para o item 10, houve a solicitação para que a empresa INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, classificada em terceiro lugar, enviasse sua proposta final e os documentos finais pra habilitação.

Cumprir destacar que não houve qualquer irregularidade neste ponto, pelo contrário, o certame seguiu seu curso ordinário. O ponto a ser impugnado neste recurso é a fase preparatória, os documentos de habilitação da empresa Recorrida não cumprem com as exigências preparatórias, tampouco as exigências edilícias.

A empresa INOVAÇÃO, ora recorrida, encontra-se classificada como empresa de pequeno ou médio porte. Entretanto, apesar da sua classificação e de sua autodeclaração neste certame, é possível perceber que não poderia estar classificada como ME OU EPP haja vista o vultoso faturamento no exercício de 2024, conforme balanço apresentado.

Ao analisar a documentação encaminhada e o balanço patrimonial no período de 2024, é possível verificar que a recorrida possui um faturamento acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Dito isto, posto que o faturamento máximo permitido para que uma empresa ou grupo econômico figure como micro ou pequena empresa é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não faz ser crível que a empresa ou grupo de empresas seja admitido como micro ou pequena empresa possuindo faturamento aproximado dobro do limite máximo permitido.

Dessa forma, portanto, diante das alterações no processo licitatório, utilizando declarações não-assertivas e diversas daquilo que objetivamente é exigido no edital para o certame, não resta outra solução que não a desclassificação e inabilitação da empresa, ora recorrida, pelo descumprimento das regras objetivas do edital.

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a. DO CONCEITO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A legislação brasileira, no ramo do direito empresarial, classificou de maneira objetiva o porte das sociedades empresariais a serem registradas nas juntas comerciais dos estados-membros. De igual modo, a classificação descrita pela lei 123/2006, que instituiu as micro e pequenas empresas, aponta que o critério para fixação do porte da empresa é o seu faturamento durante o exercício financeiro que deve ser apurado.

De modo bastante claro e objetivo, a Lei 123/2006 estabelece os critérios de enquadramento e o porte das empresas:

Microempresa: faturamento anual menor ou igual a R\$360 mil.

Pequena empresa: faturamento anual maior que R\$360 mil e menor ou igual a R\$4,8 milhões.

Empresa de médio porte: faturamento anual maior que R\$ 4,8 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões.

Empresa de grande empresa: faturamento anual maior que R\$ 300 milhões.

Cumprir destacar que quanto ao faturamento a empresa recorrida supera, contudo, os limites objetivos do conceito de micro e pequena empresa. O balanço e o DRE encaminhado pelo licitante apontam uma receita bruta anual maior do que R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Vejamos:

Demonstração do Resultado do Exercício

Folha: 9

Empresa: INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA - CNPJ: 05.635.097/0001-22

Fortes Contábil

Estabelecimentos: 0001 - MERCANTIL CARVALHO; Centros de Resultado: 001 - Geral

NIRE 22200705189 - Data :02/05/2003

Conta	Descrição	31/12/2024
(+) 010	Receita Bruta Operacional	7.297.363,25
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	7.297.363,25
010.01.03	Vendas de mercadorias e serviços	7.297.363,25
(-) 020	Deduções da Receita	969.753,36
020.01	Impostos Faturados	969.753,36
020.01.05	Simplex	969.753,36
(=) 030	Receita Líquida	6.327.609,89
(=) 060	Lucro Bruto	6.327.609,89
(-) 070	Despesas Operacionais	4.536.956,27
070.01	Despesas Administrativas	3.789.395,14
070.03	Despesas Tributárias	747.561,13
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	1.790.653,62
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	1.790.653,62
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	1.790.653,62

Ou seja, a empresa recorrida faturou muito além do limite constante na lei n.º 123/2006, DE R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), razão pela qual não pode ser considerada como micro e pequena empresa e disutar itens ou pregões destinados exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas.

Assim, a empresa **INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA**, conforme descrito em balanço próprio, não pode ser considerada Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estando inapta a desfrutar do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar, não podendo, portanto, participar em pregões ou itens exclusivos para ME e EPP.

b. DA DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Em análise ao faturamento é possível perceber que no exercício financeiro de 2024, último exercício em que é exigido o balanço, uma vez que o limite para publicação do

balanço de 2025 é até 01 de abril de 2026, a empresa teve o faturamento de R\$ 7.297.363,25 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). De tal modo, não há qualquer razoabilidade em considerar o faturamento glorioso, manter a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

De mais a mais, diante de tamanho faturamento, resta evidente que a empresa não goza dos requisitos para manter-se como Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Faz-se necessário nos socorremos da legislação para verificarmos as condições para o enquadramento das sociedades empresariais como microempresa e empresas de pequeno porte, vejamos:

A Lei da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar nº 123/2006, estabelece em seu artigo 3º as condições para que a pessoa jurídica possa ser enquadrada e auferir os tratamentos diferenciados decorrentes da legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Consideram-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assim, superadas as condições de enquadramento supraditas, o mesmo dispositivo legal impõe àqueles que não poderão figurar como empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (...)

Em apertada síntese, a vedação da classificação da empresa INOVAÇÃO DE CARVALHO EM GESTÃO LTDA como micro e pequena empresa, bem como a sua participação e o não auferimento de tratamento diferenciado decorrem da legislação.

Embora figure em seu cartão CNPJ e nos Atos Constitutivos como ME OU EPP, o faturamento em 2024, acima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) naquele exercício financeiro, desenquadra, imediatamente, a classificação como ME E EPP. Igualmente, tamanho faturamento promove a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional.

Portanto, resta claro, nítido e cristalino a impossibilidade da empresa Recorrida e ainda gozar do porte de ME/EPP, conforme conta no sistema, sendo uma afronta às condições prévias de participação do certame.

O edital do Pregão Eletrônico 90069/2025, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, dispõe que as empresas enquadradas como micro ou empresa de pequeno porte não tenham ultrapassado o limite de faturamento. Contudo, o que se depreende desta peça recursal é que a empresa vencedora apresentou o seu balanço como um faturamento muito maior do que o limite objetivo constante na legislação para definir ME e EPP. O balanço do licitante demonstra um faturamento que ultrapassa o limite legal de faturamento para auferir tratamento diferenciado e condições diferenciadas de participação em certame licitatório.

Ao fim, cumpre destacar que o item 10 traz consigo a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, não podendo para tanto participar empresa matriz, filial ou grupo econômico que tenha ultrapassado o limite do faturamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Desta feita, demonstra-se presente o nítido descumprimento da empresa quanto ao seu real tamanho e porte, inculcando, assim, em descumprimento das regras legais, bem como

das regras de certame estipuladas em edital.

4. DOS PEDIDOS

Por fim, com lastro no bom direito ressaltado nesta peça, vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, a:

- (i) O conhecimento do presente Recurso Administrativo para que seja admitido;
- (ii) No mérito, que seja julgado provido para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato de habilitação da empresa INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.635.097/0001-22, procedendo com sua inabilitação.
- (iii) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;
- (iv) Por fim, requea a deflagração do prazo para apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo por parte da recorrente.

Nestes termos pede-se deferimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2026

HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.193.120/0001-08



INOVACAO CARVALHO DE GESTAO LTDA
CNPJ: 05.635.097/0001-22

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90069/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **05.635.097/0001-22**, por intermédio de seu representante legal Walberio Vieira de Carvalho, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa recorrente **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 36.193.120/0001-08**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A) DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO COMO EPP

A empresa **INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA**, participou do presente certame **em estrita observância às disposições editalícias**, tendo apresentado toda a documentação exigida, dentro do prazo e da forma prevista no instrumento convocatório.

Dentre os documentos apresentados, consta o **enquadramento da empresa como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, devidamente registrado e vigente nos

órgãos oficiais competentes, especialmente no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, documento este dotado de **fé pública e presunção de legalidade**.

B) DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

É princípio elementar do Direito Administrativo que **os atos administrativos e os registros públicos são presumidamente válidos**, cabendo àquele que os impugna demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade.

A Administração Pública **não pode afastar documento oficial válido** com base em conjecturas, interpretações subjetivas ou alegações de terceiros licitantes, sob pena de grave violação à **segurança jurídica**.

C) DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº **14.133/2021** estabelece, de forma expressa, os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Dispõe o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade**, entre outros.

Assim, **desconsiderar documentação válida, aceita pelo edital e emitida por órgão competente**, sem base legal objetiva, afronta diretamente os princípios da **legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

D) DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. A habilitação será comprovada **mediante a apresentação dos documentos previstos no edital**, sendo vedada a exigência de documentos não previstos ou a desconsideração injustificada de documentos válidos.

No caso concreto, **todos os documentos exigidos foram apresentados**, inexistindo qualquer previsão editalícia que autorize a inabilitação da Recorrida com base em presunções ou reavaliação subjetiva de dados fiscais.

E) DO ÔNUS DA PROVA

O ônus de comprovar eventual irregularidade **recai exclusivamente sobre quem alega**.

A recorrente **não apresentou**:

- ato formal de desenquadramento emitido pela Receita Federal;
- alteração cadastral no CNPJ;
- decisão administrativa ou judicial que invalide o enquadramento da Recorrida.

Ausente prova concreta, não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso.

F) DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o **enquadramento de empresas como ME ou EPP deve ser aceito pela Administração enquanto vigente nos registros oficiais**, não podendo ser afastado por juízo subjetivo da comissão de licitação ou do pregoeiro.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 1.819/2018 – Plenário**, no qual o TCU assentou que:

a Administração deve se pautar em critérios objetivos e na documentação apresentada, sendo indevida a desclassificação ou inabilitação baseada em presunções ou ilações, sem comprovação formal de irregularidade.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.488/2022 – Plenário** consignou que:

a participação de licitante como ME ou EPP somente pode ser considerada irregular quando comprovada, de forma inequívoca, a falsidade da declaração ou a inexistência do enquadramento nos registros oficiais competentes.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 930/2022 – Plenário** reforçou que:

a Administração Pública não pode afastar o tratamento diferenciado previsto para ME/EPP sem prova objetiva e ato formal do órgão competente que descaracterize o enquadramento empresarial.

Esses entendimentos evidenciam que **a mera alegação de terceiro licitante não é suficiente para afastar documentação válida**, sob pena de afronta à segurança jurídica e à isonomia.

G) DO RESPEITO AO EDITAL E À DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que habilitou a Recorrida **observou rigorosamente o edital e a legislação vigente**, inexistindo qualquer vício que justifique sua reforma.

O recurso interposto revela-se **mero inconformismo**, desprovido de base legal e probatória.

H) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento das presentes contrarrazões;**
- 2) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 36.193.120/0001-08, por ausência de fundamento legal e probatório;**
- 3) A manutenção da habilitação e da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame;**
- 4) Em caso do não provimento do presente recurso que seja encaminhado à autoridade superior;**



5) O regular prosseguimento do processo licitatório, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Socorro do Piauí/PI, 05 de fevereiro de 2026



Documento assinado digitalmente

WALBERIO VIEIRA DE CARVALHO

Data: 05/02/2026 22:43:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INOVACAO CARVALHO DE GESTAO LTDA

WALBERIO VIEIRA DE CARVALHO

Sócio Administrador

CNPJ: 05.635.097/0001-22

Processo SEI nº 7065/2025

Recorrente: HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrido(a): INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA

Referência: Pregão TRE/RN nº 90069/2025 (Item 10)

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que habilitou a licitante INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, ora recorrida, no item 10 do Pregão 90069/2025.

A recorrente requereu a revisão da decisão que habilitou a vencedora, alegando em síntese que:

a) “a empresa recorrida faturou muito além do limite constante na lei n.º 123/2006, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), razão pela qual não pode ser considerada como micro e pequena empresa”; e

b) “a empresa INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, conforme descrito em balanço próprio, não pode ser considerada Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estando inapta a desfrutar do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar, não podendo, portanto, participar em pregões ou itens exclusivos para ME e EPP” e;

c) “é possível perceber que no exercício financeiro de 2024, último exercício em que é exigido o balanço, uma vez que o limite para publicação do balanço de 2025 é até 01 de abril de 2026, a empresa teve o faturamento de R\$ 7.297.363,25 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)”.

Em contrarrazões, a recorrida requereu desprovimento do recurso e manutenção da habilitação, alegando em síntese que:

a) “Dentre os documentos apresentados, consta o enquadramento da empresa como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), devidamente registrado e vigente nos órgãos oficiais competentes, especialmente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –

CNPJ, documento este dotado de fé pública e presunção de legalidade”;

b) “a recorrente não apresentou: - ato formal de desenquadramento emitido pela Receita Federal; - alteração cadastral no CNPJ”; - decisão administrativa ou judicial que invalide o enquadramento da recorrida”; e

c) “A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o enquadramento de empresas como ME ou EPP deve ser aceito pela Administração enquanto vigente nos registros oficiais, não podendo ser afastado por juízo subjetivo da comissão de licitação ou do pregoeiro”.

Instada a se manifestar, a Comissão Técnica Contábil do TRE/RN, em apoio administrativo, apresentou manifestação técnica, concluindo por:

“Isto posto, entende-se, S.M.J., que a Empresa INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, CNPJ 05.635.097/0001-22, considerando o faturamento anual, extraído dos relatórios contábeis apresentados, no valor de R\$ 7.297.363,25 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), no ano de 2024, não poderia ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, posto que ultrapassa o limite permitido pela norma vigente”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Assiste razão à recorrente, conforme passo a expor.

De início, o Edital do pregão em epígrafe dispõe, em seu item 3.5, que a **“participação na presente licitação é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados”**.

Da análise da demonstração contábil da licitante INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, mais precisamente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao período de 1/1/2024 a 31/12/2024, percebe-se que a sua receita bruta foi de R\$ 7.297.363,25, valor que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no inciso II do art. 3º da LC 123/2016, que a seguir transcrevo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)
[Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação da recorrida de que enquadramento de empresas como ME ou EPP deve ser aceito pela Administração enquanto vigente nos registros oficiais, porque o referido enquadramento decorre diretamente da lei, que o faz utilizando o critério objetivo da receita bruta auferida.

A teor do que dispõe o art.13, §1º, do Decreto nº 8.538/2015, o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC nº 123/2006.

Assim, s.m.j., os registros oficiais não se revestem de presunção absoluta de veracidade, a qual pode ser desconstituída por outros documentos hábeis, porquanto os registros oficiais podem estar desatualizados, não refletindo a realidade fática atual da empresa.

Ademais, os acórdãos do plenário do TCU citados de nº 1.819/2018, 1.488/2022 e 930/2025, em sede de contrarrazões, não corroboram as alegações da recorrida. Os citados acórdãos, embora julguem casos relativos ao enquadramento como ME e EPP, não estabelecem parâmetros documentais aptos a comprovar o referido enquadramento.

De fato, o entendimento do TCU é no seguinte sentido:

“para efeito de faturamento da empresa, não importa a sua natureza jurídica, ou a descrição de suas atividades em seu cadastro de pessoas jurídicas, e sim a atividade exercida como fato gerador dos tributos” (Acórdão 1702/2017 – Plenário);

“havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos **documentos contábeis** aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei [grifo acrescido] (Acórdão 1370/2015 – Plenário).

Destarte, resta evidente que a licitante INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA

não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado e, por consequência, ter participado da licitação, tendo em vista que ultrapassou a receita bruta prevista para seu enquadramento, nos termos do seu art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o disposto na Portaria nº 218/2025/PRES, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, com fulcro no §2º, do art. 165, da lei nº 14.133/2021, e a manifestação técnica, DECIDO:

a) conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto ao item 10 e, em juízo de retratação, dar-lhe PROVIMENTO para inabilitar a licitante INOVAÇÃO CARVALHO DE GESTÃO LTDA, em razão da inobservância do enquadramento como ME ou EPP;

b) sugerir apuração de responsabilidade por suposta infração ao inciso VIII, art. 155, da Lei nº 14.133/2021;

c) por fim, em consequência, retornar o pregão para a fase de julgamento e convocar as propostas seguintes, na ordem de classificação.

Natal, 12 de fevereiro de 2026.

DIEGO
MARINHEIRO
CORDENONSE:05
237704484

Assinado de forma digital
por DIEGO MARINHEIRO
CORDENONSE:052377044
84
Dados: 2026.02.12
14:36:15 -03'00'

Diego Marinheiro Cordenonse

Pregoeiro

Seção de Licitação (TRE/RN)